SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117145 - SP (2026/0313719-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIOGO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADALBERTO CONCEIÇÃO DE MENEZES - SP405171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de furto qualificado tentado de uma motocicleta.

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois invocou o Magistrado singular a reiteração delitiva do agravante, o qual possui extensa folha de antecedentes criminais. Pontuou o juiz que se trata "*de custodiado multirreincidente específico e portador de antecedentes negativos em crimes de natureza patrimonial, tendo sido condenado em definitivo por crimes de furto e tráfico. Verifica-se, ademais, ao que tudo indica, que estava em cumprimento de pena quando da prática do novo delito*".

Documento eletrônico VDA61123415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 098a6460-eaca-422a-98d4-90216128f79e

5. A lei processual penal (art. 312, § 3º, IV, do CPP) prevê, expressamente, a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento na aferição da necessidade da prisão processual.

6. A prática de novo delito doloso durante o cumprimento da pena por anterior ilícito penal constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. A situação se ajusta ao art. 313, II, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 098a6460-eaca-422a-98d4-90216128f79e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117145 - SP (2026/0313719-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIOGO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADALBERTO CONCEIÇÃO DE MENEZES - SP405171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de furto qualificado tentado de uma motocicleta.

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois invocou o Magistrado singular a reiteração delitiva do agravante, o qual possui extensa folha de antecedentes criminais. Pontuou o juiz que se trata "*de custodiado multirreincidente específico e portador de antecedentes negativos em crimes de natureza patrimonial, tendo sido condenado em definitivo por crimes de furto e tráfico. Verifica-se, ademais, ao que tudo indica, que estava em cumprimento de pena quando da prática do novo delito*".

Documento eletrônico VDA60854759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: f2e6b857-d780-4586-b7b0-b218a6c1f210

5. A lei processual penal (art. 312, § 3º, IV, do CPP) prevê, expressamente, a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento na aferição da necessidade da prisão processual.

6. A prática de novo delito doloso durante o cumprimento da pena por anterior ilícito penal constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. A situação se ajusta ao art. 313, II, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIOGO JOSE DA SILVA contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem (e-STJ fls. 67/73).

Depreende-se dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, de tentativa de furto qualificado de motocicleta (art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal).

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 17/19, grifo nosso):

> ***Quanto à gravidade concreta do delito, não se ignora que o delito foi praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, e que a subtração não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Entretanto, não há que se falar em ausência de prejuízo material à vítima, já que houve o rompimento de obstáculo (trava de segurança), causando dano ao bem, tampouco em insignificância da conduta, diante do valor da coisa (fls. 14).***
> ***Quanto às condições pessoais do agente, vê-se que ele ostenta extensa***

Documento eletrônico VDA60854759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: f2e6b857-d780-4586-b7b0-b218a6c1f210

folha de antecedentes criminais (fls. 34/40). Trata-se, em verdade, de custodiado multirreincidente específico e portador de antecedentes negativos em crimes de natureza patrimonial, tendo sido condenado em definitivo por crimes de furto e tráfico. Verifica-se, ademais, ao que tudo indica, que estava em cumprimento de pena quando da prática do novo delito.

Desse modo, a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado.

Outrossim, a REINCIDÊNCIA é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STE, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

Não por outra razão, nos termos do artigo 310, 8 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente e reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".

Ainda, nos termos da recente Lei n. 15.272/2025, que alterou o Código de Processo Penal, são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 310, $ 5º): haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente e ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal. Ainda, devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública (art. 312, 8 3º): o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. Todas essas circunstâncias são observadas no caso em tela, a justificar ainda mais a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante à gravidade concreta do crime praticado e, sobretudo, a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação (CPP, art. 282, $ 69). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, $ 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de DIOGO JOSÉ DA SILVA, qualificado às fls. 21, com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 310, inciso IH, 312, caput e 88 2º e 3º e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO.

Documento eletrônico VDA60854759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: f2e6b857-d780-4586-b7b0-b218a6c1f210

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado singular, sobretudo, **a reiteração delitiva do agravante**, **o qual possui "*extensa folha de antecedentes criminais (fls. 34/40)*"** – e-STJ fl. 17, grifo nosso.

Pontuou o juiz que se trata "***de custodiado multirreincidente específico e portador de antecedentes negativos em crimes de natureza patrimonial, tendo sido condenado em definitivo por crimes de furto e tráfico. Verifica-se, ademais, ao que tudo indica, que estava em cumprimento de pena quando da prática do novo delito***" (e-STJ fl. 17, grifo nosso).

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outras ações penais, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.*
>
> *3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *4. A aplicação de medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos.*
>
> *5. A análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegada desproporcionalidade da custódia, é inviável em razão da supressão de instância.*
>
> *6. A decretação da prisão preventiva, quando amparada nos pressupostos legais, não configura antecipação de pena.*
>
> *7. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.072.119/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME*

Documento eletrônico VDA60854759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: f2e6b857-d780-4586-b7b0-b218a6c1f210

FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.564/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

Documento eletrônico VDA60854759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: f2e6b857-d780-4586-b7b0-b218a6c1f210

> *4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.*
>
> *5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.*
>
> *6. Recurso em habeas corpus improvido.*
>
> (RHC n. 161.967/MG, Relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" – AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.

Não se pode perder de vista, outrossim, que, mesmo em se tratando do delito de furto qualificado tentado, a renitência criminosa do agravante autoriza a medida extrema, pois "***a jurisprudência pacífica desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há risco concreto de reiteração delitiva, mesmo em crimes sem violência ou grave ameaça***" (AgRg no HC n. 998.213/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 5/8/2025, grifo nosso).

Note-se, por oportuno, que **a lei processual penal prevê, expressamente, a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento na aferição da necessidade da prisão processual**. Veja-se:

> *Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> [...]
>
> *§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:*
>
> *I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
>
> *II – a participação em organização criminosa;*

Documento eletrônico VDA60854759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: f2e6b857-d780-4586-b7b0-b218a6c1f210

> *III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou*
>
> *IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.*

Não bastasse, a prática de novo delito doloso durante o cumprimento da pena por anterior ilícito penal constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. A situação se ajusta ao art. 313, II, do Código de Processo Penal.

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60854759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:39
Código de Controle do Documento: f2e6b857-d780-4586-b7b0-b218a6c1f210

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.145 / SP

Número Registro: 2026/0313719-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007141620268260537 21358992820268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADALBERTO CONCEICAO DE MENEZES
ADVOGADO	: ADALBERTO CONCEIÇÃO DE MENEZES - SP405171
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIOGO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ADALBERTO CONCEIÇÃO DE MENEZES - SP405171
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: b9a86921-bd6d-408b-9e2e-ffbfb0147d81

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: b9a86921-bd6d-408b-9e2e-ffbfb0147d81